



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO N°: E-03/100.970/2004
INTERESSADO: PATRÍCIA DE ARAÚJO PEIXOTO

PARECER CEE N° 149 /2005 (N)

Atende a consulta da Profissional de Educação PATRÍCIA de ARAÚJO PEIXOTO com relação ao seu direito de lecionar nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, e dá outras providências.

HISTÓRICO

PATRÍCIA DE ARAÚJO PEIXOTO, formada em Pedagogia, com habilitação para o Magistério do Ensino Médio e Orientação Educacional, com titulação de Licenciado pela Universidade Iguazu, solicita a este Colegiado, em 21/10/2004, parecer com relação a sua qualificação profissional, tendo em vista lhe ter sido negado um contrato temporário para lecionar como professora de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, pelos órgãos de ensino (Coordenadoria e Supervisão Escolar) da Secretária de Educação em Nova Iguaçu por não possuir o Ensino Médio em Magistério, apesar de ter apresentado o Parecer CEE n° 138/99(N), o que não foi aceito; e ainda, por ser informada que o mesmo não estava vigente e que necessitava requerer a este Conselho outro parecer, a fim de obter o mesmo direito daquele.

VOTO DA RELATORA

Segundo Hely Lopes Meireles¹ **parecer normativo** é aquele que, ao ser aprovado pela autoridade competente, é convertido em norma de procedimento interno, tornando-se impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou. Tal parecer, para o caso que o propiciou, é ato individual e concreto; **para os casos futuros, é ato geral e normativo**. Ou seja, é norma que abrange a todos os casos similares, como é o caso ora em comento, não havendo necessidade de expedição de novo parecer.

Aliás, esta matéria, se não foi a mais, foi uma das mais solicitadas nestes últimos anos no Conselho Nacional de Educação, tanto por Instituições de Ensino que oferecem o curso de Graduação em Pedagogia quanto por alunos concluintes deste curso, cujo objetivo era o apostilamento de seus diplomas para fins de exercer o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Tantas manifestações resultaram na aprovação da **Resolução CNE/CES n° 01/2005**, publicada no DOU de 09/02/2005, pág. 14, que estabelece normas para o **apostilamento**, em **diplomas de cursos de graduação em Pedagogia**, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, estabelecendo que devem ser distinguidas duas situações para a concessão de tal direito:

1ª – Para as que concluíram o **curso antes da promulgação da Lei n° 9.394/96**, hipótese em que podem ser apostilados estes direitos aos alunos que tenham **cursado** as disciplinas **Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Metodologia do Ensino de 1º Grau** e que tenham realizado a **Prática de Ensino com qualquer carga horária**;

2ª - Para as que concluíram o **curso após a edição da LDB** e que tenham cursado as disciplinas de **Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental** e realizado a **Prática de Ensino, com carga mínima de 300** (trezentas) horas, de acordo com o disposto no art. 65 da Lei n° 9394/96.

De sorte que os egressos dos Cursos de Pedagogia, por força do Parecer CEE n° 138/99 (N) podem lecionar nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental em todo o Estado do Rio de Janeiro; mas recomendamos que procurem as Instituições de Ensino onde cursaram o Curso de Pedagogia e

¹ Direito Administrativo – 21ª Edição – 1990 – Malheiros Editores, pág. 177

solicitem o devido apostilamento, que deverá ser averbado com base na Resolução CNE/CES nº 01/05, no verso do Diploma, por ser de Direito.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente em exercício e Relatora

João Pessoa de Albuquerque

José Carlos da Silva Portugal

José Carlos Mendes Martins – *ad hoc*

Valdir Vilela – *ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente